



A CONCILIAÇÃO COMO FERRAMENTA DE CELERIDADE PROCESSUAL: UM ESTUDO SOBRE A BAIXA DE PROCESSOS NA 3ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE IMPERATRIZ

CONCILIATION AS A TOOL FOR PROCEDURAL CELERITY: A STUDY ON CASE DISPOSITION IN THE 3RD FAMILY COURT OF THE DISTRICT OF IMPERATRIZ

LA CONCILIACIÓN COMO HERRAMIENTA DE AGUDEZA PROCESAL: UN ESTUDIO SOBRE LA DISMINUCIÓN DE LOS EXPEDIENTES EN EL 3º JUZGADO DE FAMILIA DEL DISTRITO DE IMPERATRIZ

 <https://doi.org/10.56238/levv16n53-130>

Data de submissão: 29/09/2025

Data de publicação: 29/10/2025

José Valmir Pinto Carvalho

Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito

Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA) - Unisulma

E-mail: valmir2024@gmail.com

Hubcarmo Nathalio Souza Amorim

Especialista em Direito da Família

Instituição: Faculdade Serra Grande

E-mail: hubcarmo.amorim@unisulma.edu.br

RESUMO

O presente trabalho analisa a conciliação como ferramenta de celeridade processual no contexto da crise de morosidade do Poder Judiciário brasileiro, com foco em sua aplicação nas Varas de Família. Diante da sobrecarga do sistema e da necessidade de efetivar o princípio da duração razoável do processo, os métodos autocompositivos, notadamente a conciliação, foram institucionalizados pela Resolução nº 125/2010 do CNJ e pelo Código de Processo Civil de 2015. O objetivo geral foi investigar o impacto da conciliação na baixa de processos na 3ª Vara da Família da Comarca de Imperatriz-MA. A metodologia empregou revisão de literatura sobre acesso à justiça, celeridade e autocomposição, e análise quantitativa de dados processuais da referida vara (janeiro a setembro de 2025), comparando-os com estudos de outras comarcas. Os resultados indicam um elevado índice de êxito (63,36%) nas audiências efetivamente realizadas em Imperatriz, sugerindo a eficácia da conciliação quando as partes participam. Fatores como a natureza das ações de família, a qualificação dos conciliadores e uma possível superação da cultura do litígio contribuem para o sucesso. Contudo, constatou-se que um percentual significativo (29%) das audiências designadas não se realizam, representando o principal desafio para a maximização da efetividade do instituto. Conclui-se que a conciliação é uma ferramenta potente para a celeridade e pacificação, mas seu pleno potencial depende da superação da barreira da não realização das audiências e do investimento contínuo em estrutura, capacitação e mudança cultural.

Palavras-chave: Conciliação. Celeridade Processual. Direito de Família. Acesso à Justiça. Autocomposição.



ABSTRACT

This paper analyzes conciliation as a tool for procedural celerity within the context of the crisis of delay in the Brazilian Judiciary, focusing on its application in Family Courts. Faced with the system's overload and the need to implement the principle of reasonable duration of proceedings, self-composition methods, notably conciliation, were institutionalized by CNJ Resolution No. 125/2010 and the Civil Procedure Code of 2015. The general objective was to investigate the impact of conciliation on case disposition in the 3rd Family Court of the District of Imperatriz-MA. The methodology involved a literature review on access to justice, celerity, and self-composition, and a quantitative analysis of procedural data from the aforementioned court (January to September 2025), comparing them with studies from other districts. The results indicate a high success rate (63.36%) in the hearings effectively held in the 3rd Family Court of the District of Imperatriz-MA, suggesting the effectiveness of conciliation when parties participate. Factors such as the nature of family law cases, the qualification of conciliators, and a possible overcoming of the litigation culture contribute to this success. However, it was found that a significant percentage (29%) of scheduled hearings do not take place, representing the main challenge to maximizing the effectiveness of the institute. It is concluded that conciliation is a powerful tool for celerity and pacification, but its full potential depends on overcoming the barrier of non-occurrence of hearings and continuous investment in structure, training, and cultural change.

Keywords: Conciliation. Procedural Celerity. Family Law. Access to Justice. Self-composition.

RESUMEN

Este trabajo analiza la conciliación como herramienta para agilizar los procedimientos en el contexto de la crisis de demora del Poder Judicial brasileño, centrándose en su aplicación en los Tribunales de Familia. Dada la sobrecarga del sistema y la necesidad de hacer cumplir el principio de duración razonable de los procedimientos, los métodos de autocomposición, en particular la conciliación, se institucionalizaron mediante la Resolución CNJ No. 125/2010 y el Código de Procedimiento Civil de 2015. El objetivo general fue investigar el impacto de la conciliación en el sobreseimiento de los casos en el 3er Juzgado de Familia del Distrito de Imperatriz, Maranhão. La metodología empleó una revisión bibliográfica sobre acceso a la justicia, celeridad y autocomposición, y un análisis cuantitativo de los datos procesales de ese tribunal (enero a septiembre de 2025), comparándolos con estudios de otros distritos. Los resultados indican una alta tasa de éxito (63,36%) en las audiencias celebradas efectivamente en Imperatriz, lo que sugiere la eficacia de la conciliación cuando las partes participan. Factores como la naturaleza de los casos de familia, la cualificación de los conciliadores y la posible superación de la cultura del litigio contribuyen al éxito. Sin embargo, se observó que un porcentaje significativo (29%) de las audiencias programadas no se celebran, lo que representa el principal desafío para maximizar la eficacia de la institución. Se concluye que la conciliación es una herramienta poderosa para la celeridad y la conciliación, pero su pleno potencial depende de la superación de la barrera de la no celebración de audiencias y de la inversión continua en estructura, capacitación y cambio cultural.

Palabras clave: Conciliación. Agilidad Procesal. Derecho de Familia. Acceso a la Justicia. Autocomposición.

1 INTRODUÇÃO

O sistema de justiça brasileiro, estruturado sob a égide da garantia fundamental do acesso ao Poder Judiciário, enfrenta um paradoxo persistente: ao mesmo tempo em que se universaliza o acesso, a capacidade de resposta do Estado-juiz se vê sobrecarregada por um volume de demandas que supera sua capacidade de processamento. Este fenômeno, conhecido como a "crise do Judiciário", manifesta-se principalmente pela morosidade processual, um mal crônico que corrói a efetividade da tutela jurisdicional e gera um profundo sentimento de frustração social. A demora na entrega de uma solução definitiva para os conflitos equivale, em muitos casos, à própria negação do direito, transformando o processo em um fim em si mesmo, e não no instrumento célere que deveria ser.

Diante deste cenário, a busca por mecanismos que possam conferir maior eficiência e rapidez à resolução de litígios tornou-se uma prioridade. A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao introduzir o princípio da duração razoável do processo no rol de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LXXVIII), sinalizou uma mudança de rumos, exigindo do legislador e dos operadores do direito uma postura mais proativa na gestão do tempo processual. É nesse contexto que os métodos autocompositivos de solução de conflitos, com destaque para a conciliação e a mediação, ganham proeminência, deixando de ser meras alternativas para se tornarem parte integrante e estratégica da política judiciária nacional.

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) representou o ápice desse movimento, ao estabelecer a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação no início do procedimento comum e ao incentivar a criação de estruturas permanentes para a prática da autocomposição, como os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). A premissa central é a de que nem todo conflito necessita de uma solução adjudicada, imposta por um terceiro. Muitas controvérsias, especialmente aquelas que envolvem relações continuadas, podem ser mais bem resolvidas pelo diálogo e pela construção de um consenso entre as próprias partes.

As Varas de Família são, por excelência, um laboratório para a aplicação dessa nova mentalidade. Os litígios familiares — como divórcios, partilhas, guardas de filhos e alimentos — carregam uma densa carga emocional e envolvem vínculos que, em sua maioria, perduram no tempo. Nesses casos, uma sentença judicial, por mais tecnicamente correta que seja, raramente consegue pacificar a relação subjacente, podendo, inclusive, acirrar os ânimos e criar novas fontes de discórdia. A conciliação, ao contrário, oferece um espaço para o diálogo assistido, onde as partes podem expor suas necessidades e interesses e, com o auxílio de um terceiro imparcial, construir uma solução que seja mutuamente satisfatória e, por isso mesmo, mais duradoura.

Este trabalho se propõe, portanto, a investigar o impacto prático dessa diretriz legislativa em uma realidade local específica. O objetivo geral é analisar a conciliação como uma ferramenta de celeridade e eficiência processual, através de um estudo focado na baixa de processos na 3ª Vara da

Família da Comarca de Imperatriz, no estado do Maranhão. Busca-se compreender se, e em que medida, a realização de audiências de conciliação tem efetivamente contribuído para a finalização de processos judiciais, aliviando o acervo da unidade e garantindo uma resposta mais rápida aos jurisdicionados.

Para tanto, a pesquisa se desenvolverá por meio de uma revisão da literatura pertinente, abordando os conceitos de acesso à justiça, celeridade processual e os fundamentos dos métodos autocompositivos, seguida de uma análise específica sobre a aplicação da conciliação no Direito de Família. Por fim, o estudo se debruçará sobre a realidade da 3ª Vara da Família de Imperatriz, utilizando como base as análises e dados conseguidos por meio dos sistemas disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a fim de discutir os resultados quantitativos da conciliação e os desafios qualitativos para sua plena implementação. A relevância desta pesquisa reside na possibilidade de fornecer um diagnóstico concreto sobre a efetividade de uma importante política judiciária, contribuindo para o debate sobre a gestão e a modernização do Poder Judiciário.

2 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E A BUSCA POR CELERIDADE PROCESSUAL

A sobrecarga do sistema judiciário é um diagnóstico recorrente e amplamente documentado na literatura jurídica brasileira. Esse excesso de demandas não apenas compromete a qualidade da prestação jurisdicional, mas também gera um atraso significativo no julgamento dos litígios, o que coloca em risco garantias constitucionais fundamentais, como o acesso à Justiça e a duração razoável do processo (DINAMARCO; OLIVEIRA; PAULA, 2021). A morosidade judicial é um desafio que transforma o processo, concebido para ser um instrumento de pacificação, em uma fonte de desgaste e perpetuação de incertezas para os litigantes.

2.1 O ACESSO À JUSTIÇA E O PARADOXO DA MOROSIDADE

O conceito de acesso à justiça evoluiu significativamente, transcendendo a mera possibilidade de ingresso em juízo para abranger o acesso a uma "ordem jurídica justa" (WATANABE, 2019). Isso implica não apenas a garantia de apreciação da lesão ou ameaça a direito pelo Poder Judiciário, mas a obtenção de uma solução efetiva, justa e, crucialmente, tempestiva. Nesse sentido, a morosidade processual configura-se como uma das mais severas barreiras ao acesso efetivo à justiça, pois uma solução tardia pode se tornar inócua, consumindo o próprio objeto do pedido e tornando a demanda uma futilidade, especialmente em causas de menor valor econômico ou de grande urgência, como as de família (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

Estudos como o de Cappelletti e Garth (2002) identificaram os custos e o tempo como obstáculos primordiais, onde a demora processual acarreta custos financeiros e emocionais que penalizam desproporcionalmente a parte economicamente mais frágil, podendo levá-la a abandonar a

causa ou a aceitar acordos desvantajosos. Assim, a universalização do acesso formal ao Judiciário, sem a correspondente capacidade de processamento, cria um paradoxo onde o direito de buscar a justiça se converte na experiência da injustiça causada pela demora, como adverte Rui Barbosa ao afirmar que "justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta" (BARBOSA, 1977 apud SILVA, 2023, p. 9).

2.2 O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A NECESSIDADE DE NOVOS PARADIGMAS

A inclusão do princípio da duração razoável do processo no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, representou um marco normativo no combate à morosidade, elevando a celeridade à categoria de direito fundamental. Essa diretriz constitucional impulsionou uma mudança de paradigma, fomentando a busca por mecanismos processuais mais eficientes e a valorização de métodos alternativos de solução de conflitos (GHEDINI NETO, 2015).

A resposta a esse desafio não poderia se limitar a reformas internas e incrementais, mas exigia uma reavaliação do próprio papel do Judiciário. A percepção de que o sistema adjudicatório tradicional, adversarial por natureza, não é o único — e nem sempre o mais adequado — meio de resolver controvérsias ganhou força. Nesse contexto, a política de tratamento adequado dos conflitos, institucionalizada pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e consolidada pelo Código de Processo Civil de 2015, surge como a principal estratégia para enfrentar a crise de morosidade, promovendo uma "cultura da pacificação" em detrimento da "cultura da sentença" (WATANABE, 2005). A conciliação e a mediação passam, então, a ser vistas não como alternativas secundárias, mas como ferramentas centrais para a realização de uma justiça mais célere, acessível e humana.

3 A AUTOCOMPOSIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A autocomposição, método em que as próprias partes solucionam seu conflito mediante concessões, representa um dos pilares da moderna política judiciária de tratamento de conflitos (DUTRA; MANSANO, 2019). Diferentemente da heterocomposição, onde um terceiro (o juiz ou o árbitro) impõe a decisão, na autocomposição a solução é construída e legitimada pela vontade dos envolvidos, o que tende a gerar maior satisfação e maior probabilidade de cumprimento voluntário do que foi acordado. No Brasil, os dois principais métodos autocompositivos estimulados pelo Judiciário são a conciliação e a mediação.

De acordo como o doutrinador Fredie Didier Jr.:

“Mediação e conciliação são formas de solução de conflito pela quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao

terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem: o mediador/conciliador exerce um papel de catalisador da solução negocial do conflito.

O Código de Processo Civil de 2015 confere notável destaque à solução consensual de conflitos, tratando a audiência de conciliação e mediação como um pilar do procedimento. A valorização da autocomposição manifesta-se em diversas de suas normas, sendo um exemplo emblemático o que dispõe o artigo 696, que disciplina as ações de família: “Art. 696 A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.”

3.1 FUNDAMENTOS E DISTINÇÕES CONCEITUAIS

Embora frequentemente utilizados como sinônimos, a conciliação e a mediação são institutos distintos, com técnicas e campos de aplicação preferenciais diferentes, conforme delineado tanto pela doutrina quanto pelo próprio Código de Processo Civil de 2015 (SALES; CHAVES, 2014).

A conciliação é recomendada para conflitos mais objetivos e circunstanciais, nos quais não há um vínculo anterior e duradouro entre as partes, como em acidentes de trânsito ou disputas comerciais pontuais (BRASIL, 2015, art. 165, § 2º). Nesse método, o conciliador é um terceiro imparcial que atua de forma mais propositiva, podendo sugerir soluções para o litígio, sem, contudo, impor qualquer decisão (SILVA; AZEVEDO, 2024). Seu objetivo principal é facilitar a negociação para que se chegue a um acordo de maneira rápida e eficiente.

Segundo o jurista Elpídio Donizetti Nunes.:

A mediação é técnica de estímulo à autocomposição. Um terceiro (mediador), munido de técnicas adequadas, ouvirá as partes e oferecerá diferentes abordagens e enfoques para o problema, aproximando os litigantes e facilitando a composição do litígio. A decisão caberá às partes, jamais ao mediador. A mediação assemelha-se à conciliação, uma vez que ambas visam à autocomposição. Dela se distingue somente porque a conciliação busca sobretudo o acordo entre as partes, enquanto a mediação objetiva debater o conflito, surgindo o acordo como mera consequência. Trata-se mais de uma diferença de método, mas o resultado acaba sendo o mesmo.

A mediação, por sua vez, é indicada para conflitos mais complexos e subjetivos, onde existe uma relação continuada entre as partes que se pretende preservar ou restaurar, como nas questões de família, vizinhança ou sociedades empresariais (BRASIL, 2015, art. 165, § 3º). O mediador, também um terceiro imparcial, tem uma atuação distinta: ele não sugere soluções, mas utiliza técnicas para facilitar o diálogo e restabelecer a comunicação entre os envolvidos, para que eles próprios possam compreender a origem do conflito e construir, de forma colaborativa, uma solução mutuamente benéfica (SALES; CHAVES, 2014). O foco da mediação não é apenas o acordo, mas a transformação da relação conflituosa.

Essa distinção é crucial, pois a aplicação do método inadequado pode frustrar a tentativa de autocomposição. Um mediador que age como conciliador em uma delicada questão de família pode ser percebido como invasivo, enquanto um conciliador que atua passivamente como um mediador em uma disputa objetiva pode não conseguir destravar um impasse negocial (SILVA, 2023).

3.2 O MARCO REGULATÓRIO: DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 125 AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O grande marco para a institucionalização dos métodos consensuais no Brasil foi a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa resolução instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, determinando que os tribunais criassem estruturas permanentes para a sua prática, notadamente os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) (SALES; CHAVES, 2014). A Resolução também estabeleceu a necessidade de capacitação específica para mediadores e conciliadores, reconhecendo que a qualidade do serviço é fundamental para o seu sucesso.

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) consolidou e ampliou essa política, elevando a busca pela autocomposição ao status de norma fundamental do processo civil. O artigo 3º, §§ 2º e 3º, do CPC, estabelece que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que a conciliação, a mediação e outros métodos devem ser estimulados por todos os operadores do direito.

A principal inovação do CPC/2015 foi a criação de uma etapa conciliatória obrigatória no início do procedimento comum. O artigo 334 determina que, recebida a petição inicial e não sendo caso de improcedência liminar, o juiz designará uma audiência de conciliação ou de mediação, que só não ocorrerá se ambas as partes manifestarem expresso desinteresse ou se o direito não admitir autocomposição (GHEDINI NETO, 2015). Essa medida representa uma mudança significativa em relação ao CPC/73, que previa uma tentativa de conciliação apenas após a apresentação da contestação. A intenção do legislador foi criar um "choque de consensualidade" no início do processo, antes que a apresentação de defesas e o aprofundamento do litígio tornem as posições das partes mais rígidas e o acordo mais difícil (DINAMARCO; OLIVEIRA; PAULA, 2021).

4 A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE NAS VARAS DE FAMÍLIA

As Varas de Família representam um campo fértil para a aplicação dos métodos autocompositivos, dada a natureza singular dos conflitos que ali tramitam. As disputas familiares não se resumem a questões patrimoniais ou de direito puro; elas estão impregnadas de emoções, mágoas e

relações de afeto que, mesmo rompidas, frequentemente precisam ser reconfiguradas para coexistir no futuro, especialmente quando há filhos envolvidos (SILVA; AZEVEDO, 2024).

De acordo com dados apresentados pelo CNJ (2025), até 31 de agosto de 2025 foram realizadas, no Tribunal de Justiça do Maranhão, 6.282 audiências de conciliação de competência da Família/Idoso/Órfãos e sucessões, tendo um índice de Conciliação nos últimos 12 meses de 33,28%.

4.1 AS PECULIARIDADES DOS CONFLITOS FAMILIARES

O Direito de Família é considerado "o mais humano de todos os direitos", pois interfere diretamente nas relações familiares, afetivas e patrimoniais das pessoas (DIAS, 2011 apud OLIVEIRA, 2024, p. 3045). Conflitos como divórcio, guarda de filhos, regulamentação de visitas e fixação de alimentos envolvem vínculos que se perpetuam no tempo. Uma decisão judicial impositiva, que decreta um "vencedor" e um "vencido", raramente consegue pacificar a relação subjacente e pode intensificar o antagonismo, gerando novas disputas e um ciclo de judicialização. Como aponta Rodrigo da Cunha Pereira (2003 apud OLIVEIRA, 2024, p. 3046), as partes frequentemente depositam no Judiciário a esperança de uma "sentença milagrosa" que solucione não apenas a lide jurídica, mas também o sofrimento emocional, uma expectativa que o sistema adjudicatório tradicional não pode cumprir.

Nesse contexto, a conciliação e a mediação surgem como ferramentas mais adequadas, pois deslocam o foco da disputa adversarial para a construção de um diálogo cooperativo (OLIVEIRA, 2024). O objetivo não é apenas resolver o problema pontual, mas restabelecer a comunicação e empoderar as partes para que elas mesmas gerenciem suas relações futuras de forma mais saudável e autônoma.

4.2 VANTAGENS DA CONCILIAÇÃO NA PRESERVAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES

A aplicação da conciliação em disputas familiares oferece uma série de vantagens que transcendem a mera celeridade processual. Primeiramente, ela promove a preservação dos laços familiares, o que é de suma importância em contextos onde a convivência pós-conflito é inevitável, como na coparentalidade. Ao contrário do processo litigioso que acentua a polarização, a conciliação cria um ambiente seguro e confidencial para que as partes possam dialogar, expressar seus sentimentos e compreender as necessidades umas das outras (SILVA; AZEVEDO, 2024).

Além disso, a conciliação permite a construção de soluções personalizadas e flexíveis, mais adaptadas à realidade única de cada família do que uma sentença judicial padronizada. As partes, conhecedoras de sua própria dinâmica, podem criar arranjos de guarda, visitação e partilha de bens que sejam mais práticos e satisfatórios para todos os envolvidos, especialmente para o bem-estar dos filhos (GHEDINI NETO, 2015).

Outro benefício crucial é a redução do desgaste emocional. Processos litigiosos de família são longos, custosos e psicologicamente exaustivos. A conciliação, por ser mais rápida e menos adversarial, minimiza o estresse e o trauma associados à disputa, permitindo que a família se reorganize de forma menos dolorosa. Conforme destacado por Andrea Pachá (2009 apud OLIVEIRA, 2024, p. 3056), "um acordo bem construído é sempre a melhor solução", pois é legitimado pela vontade das partes e, por isso, tende a ser mais respeitado e duradouro, evitando futuras execuções e novas ações judiciais.

5 ANÁLISE PRÁTICA: UM ESTUDO SOBRE A BAIXA DE PROCESSOS NA 3ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE IMPERATRIZ

Posicionada como a segunda comarca de maior volume processual do Estado do Maranhão, antecedida apenas por São Luís, a jurisdição de Imperatriz-MA apresenta uma significativa demanda judicial. Segundo levantamento do sistema JurisConsult, entre janeiro e setembro de 2025, registrou-se a distribuição de 19.090 (dezenove mil e noventa) processos. Para atender a este volume, a estrutura local é composta por 19 (dezenove) varas, 02 (dois) Juizados Especiais Cíveis, 01 (um) Juizado Especial Criminal e 01 (um) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), além de compreender os termos judiciários de Davinópolis e Governador Edson Lobão.

Diante de grande volume processual, avaliação da eficácia da conciliação como ferramenta de celeridade processual exige uma análise que vá além da teoria, investigando seus resultados práticos em unidades judiciárias específicas. Com o objetivo de fornecer um diagnóstico concreto, este tópico se debruça sobre os dados da 3ª Vara da Família da Comarca de Imperatriz, confrontando-os com a literatura e com os resultados observados em outras comarcas, a fim de extrair conclusões sobre o impacto da autocomposição na baixa processual.

5.1 METODOLOGIA E ANÁLISE DOS DADOS DE IMPERATRIZ

A presente investigação fundamenta-se em dados específicos oriundos da 3ª Vara da Família da comarca de Imperatriz, a qual registra, no momento da coleta, um acervo de 2.422 processos em tramitação. Para a consecução deste estudo, as informações processuais foram obtidas por meio de consulta direta à Secretaria da referida Vara, bem como mediante extração de dados dos sistemas eletrônicos TermoJuris, JurisConsult e PJE (Processo Judicial Eletrônico). Complementarmente, recorreu-se a informações disponibilizadas no portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O recorte temporal da coleta de dados compreende o período de 1º de janeiro de 2025 a 30 de setembro de 2025.

Dados extraídos do Sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico) indicam que, no período de estudo, foram designadas 427 audiências de conciliação. Desse total, 303 foram efetivamente realizadas e 124 não ocorreram. Informações obtidas junto à Secretaria da referida Vara apontam que

os motivos para a não ocorrência decorreram de ausência das partes, cancelamento ou redesignação. Das 303 audiências realizadas, obteve-se êxito na celebração de 192 acordos, resultando em um índice de efetividade de aproximadamente 63,36%.

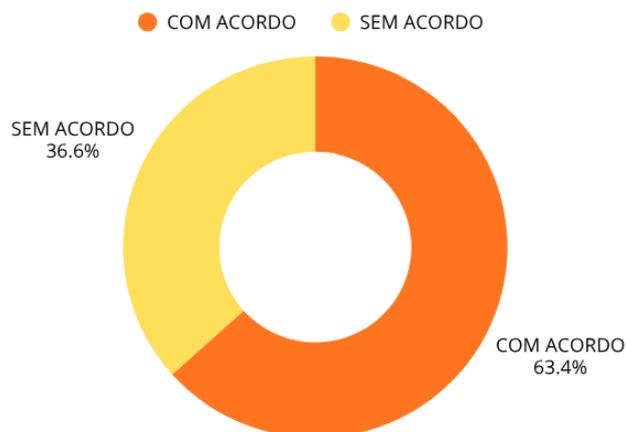
Gráfico 01 - Audiências de conciliação designadas



Fonte: Elaborado pelo autor, 2025.

Esses números, quando comparados a estudos análogos, revelam um cenário extremamente positivo para a Comarca de Imperatriz. A taxa de acordo de 63,36% sobre as audiências realizadas é significativamente superior aos 43,6% encontrados por Matheus Bezerra de Oliveira (2024) nas Varas de Família de Ilhéus-BA e drasticamente maior que o baixo índice de 6,59% observado por José Albenes Bezerra Júnior e Simone Cintia de Paiva Souza (2023) em audiências cíveis no CEJUSC de Mossoró-RN.

Gráfico 02 - Audiências de conciliação realizadas



Fonte: Elaborado pelo autor, 2025

A disparidade positiva sugere que as práticas adotadas na 3ª Vara da Família de Imperatriz estão alinhadas com os objetivos da política de consensualização, transformando a audiência de

conciliação em uma ferramenta efetiva de baixa processual. Cada um dos 192 acordos representa um processo que deixou de tramitar pelas morosas fases de instrução, julgamento e recursos, gerando uma resposta jurisdicional imediata e contribuindo para aliviar o acervo geral da unidade.

5.2 FATORES DE INFLUÊNCIA NOS ÍNDICES DE ACORDO

O elevado índice de sucesso em Imperatriz pode ser atribuído a uma combinação de fatores que merecem ser investigados em maior profundidade.

Primeiramente, a natureza da ação em Varas de Família, como já apontado pelo estudo em Ilhéus, é um fator determinante. Disputas sobre alimentos, divórcio consensual e regulamentação de visitas, por envolverem necessidades imediatas e a reestruturação da vida cotidiana, tendem a estimular as partes a buscar uma solução rápida e negociada (OLIVEIRA, 2024).

Em segundo lugar, um índice de sucesso tão expressivo sugere uma superação, ao menos parcial, da cultura do litígio. Isso pode ser resultado de uma atuação proativa dos advogados da região, que, compreendendo as vantagens da autocomposição, orientam seus clientes a adotar uma postura mais colaborativa, bem como da própria magistratura e dos servidores da vara, que podem estar fomentando ativamente o espírito conciliador.

A qualificação do conciliador/mediador emerge como um elemento central para explicar tal resultado. Um índice de acordo superior a 60% em matéria de família dificilmente seria alcançado sem a presença de profissionais bem treinados, capazes de aplicar técnicas adequadas para gerir as emoções, facilitar o diálogo e auxiliar as partes na construção de soluções criativas (SALES; CHAVES, 2014). A qualidade do serviço prestado pelo conciliador é, portanto, um fator qualitativo com impacto direto e visível nos resultados quantitativos.

5.3 DESAFIOS E POTENCIALIDADES PARA A EFETIVIDADE DA CONCILIAÇÃO

Apesar dos resultados notáveis nas audiências realizadas, os dados de Imperatriz também revelam um desafio persistente: o número de audiências que não chegam a ocorrer. No período analisado, 124 audiências designadas (aproximadamente 29% do total) não foram realizadas devido a ausências das partes, cancelamentos ou redesignações. Embora o índice de acordos das sessões efetivadas seja alto, a não realização de quase um terço das audiências pautadas representa uma perda de oportunidade para a autocomposição e um obstáculo à celeridade.

Este fenômeno encontra eco no estudo de Mossoró, onde a ausência das partes foi apontada como o principal entrave para a conciliação, ocorrendo em mais da metade das audiências infrutíferas (BEZERRA JÚNIOR; SOUZA, 2023). Mesmo que em Imperatriz o problema pareça menos crônico, ele ainda representa o principal gargalo para a maximização da efetividade da política de consensualização. Superar essa barreira exige a investigação de suas causas — sejam elas falhas na

comunicação dos atos processuais, falta de engajamento das partes, ou a percepção da audiência como uma etapa facultativa — e a aplicação mais rigorosa de mecanismos como a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (BRASIL, 2015, art. 334, § 8º).

Portanto, a experiência da 3ª Vara da Família de Imperatriz serve como um estudo de caso positivo, demonstrando um enorme potencial e uma alta taxa de conversão quando as partes efetivamente participam do processo conciliatório. O desafio remanescente reside em garantir que essa participação ocorra, transformando a designação da audiência em uma oportunidade real de diálogo para um número ainda maior de casos. O aprimoramento contínuo, focado em reduzir o índice de não comparecimento, aliado ao investimento na qualificação dos conciliadores, é o caminho para consolidar a conciliação como a principal ferramenta de gestão de acervo e pacificação social na jurisdição familiar.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo buscou analisar a conciliação como uma ferramenta estratégica para a promoção da celeridade processual, com foco na sua aplicação em Varas de Família, tomando como ponto de reflexão a realidade da 3ª Vara da Comarca de Imperatriz. A partir da revisão da literatura e, principalmente, da análise dos dados concretos apresentados, fica evidente que os métodos autocompositivos, impulsionados pela Resolução nº 125 do CNJ e pelo Código de Processo Civil de 2015, possuem um potencial imenso para mitigar a crise de morosidade que assola o Judiciário brasileiro.

A conciliação, especialmente no âmbito dos conflitos familiares, transcende a mera função de acelerar processos. Ela se revela um instrumento de pacificação social, capaz de oferecer soluções mais humanas, personalizadas e duradouras do que a tradicional sentença adjudicada. Ao empoderar as partes para que construam seus próprios acordos, a conciliação preserva os vínculos afetivos, reduz o desgaste emocional e aumenta a probabilidade de cumprimento voluntário, quebrando o ciclo de litigiosidade que frequentemente caracteriza as disputas de família.

Os resultados da 3ª Vara da Família de Imperatriz são emblemáticos e servem como um estudo de caso de sucesso. O expressivo índice de 63,36% de acordos nas audiências realizadas demonstra que, quando as partes são efetivamente colocadas em diálogo, a conciliação se mostra uma ferramenta de altíssima eficácia. Esse número não apenas valida a política de consensualização, mas também sugere a presença de fatores cruciais para o seu êxito, como a atuação de conciliadores qualificados e uma postura colaborativa por parte dos advogados e das próprias partes.

Contudo, a efetividade dessa ferramenta não é automática. Os dados de Imperatriz também revelam um desafio significativo: um percentual de 29% de audiências designadas que não chegam a ser realizadas. Este índice, embora menor que o de outras comarcas, aponta para o principal gargalo



que impede a maximização do potencial da conciliação: a barreira do não comparecimento e da não realização do ato. Portanto, o sucesso da política de consensualização não depende apenas da qualidade das audiências, mas de garantir que elas aconteçam.

Para a 3ª Vara da Família de Imperatriz, e para o Judiciário como um todo, a conciliação representa um caminho comprovadamente viável para a redução de acervos e para a entrega de uma justiça mais célere. No entanto, para que essa ferramenta atinja seu pleno potencial, é preciso ir além da simples designação de audiências. É necessário um engajamento profundo de todos os atores do sistema de justiça na construção de um ambiente colaborativo e na superação dos obstáculos que levam à não realização dos atos. A experiência de Imperatriz mostra que, quando a porta da conciliação é efetivamente aberta, as chances de pacificação são altas. O próximo passo é garantir que cada vez mais partes atravessem essa porta.



REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. Oração aos Moços. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1977.

BEZERRA JÚNIOR, José Albenes; DE PAIVA SOUZA, Simone Cintia. A CONSENSUALIZAÇÃO DOS CONFLITOS: UMA ANÁLISE DOS ÍNDICES DE ACORDOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO CÍVEIS DO CEJUSC DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN / THE CONSENSUS-BUILDING OF CONFLICTS: AN ANALYSIS OF THE INDICES OF AGREEMENTS IN CIVIL CONCILIATION HEARINGS IN THE CEJUSC OF MOSSORÓ/RN COUNTY. Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD, [S. l.], n. 42, p. 1–22, 2023. DOI: 10.12957/rfd.2023.50766. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/50766>>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 22 out. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, [2010]. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 22 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIDIER Jr, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

DINAMARCO, Márcia Conceição Alves; OLIVEIRA, Bruna Machado de; PAULA, Stefany Carvalho de. Audiência de conciliação e mediação: medida para a resolução célere de conflitos no judiciário. Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno, São Paulo, n. 02, p. 254-272, jan./jun. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.23925/ddem.v0i2.50509>>. Acesso em: 19 de set. 2025.

DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil - Vol. Único - 28ª Edição - 2025. 28. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.99. ISBN 9786559777105. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777105/>>. Acesso em: 22 out. 2025.

DUTRA, Eliane Cristina; MANSANO, Josyane. A importância da audiência de mediação e conciliação no processo civil. Revista de Pós-Graduação Centro Universitário Cidade Verde, Maringá, v. 5, n. 2, 2019.

GHEDINI NETO, Armando. A audiência de conciliação no novo código de processo civil. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 16, p. 29-57, jul./dez. 2015. DOI: 10.12957/redp.2015.19959. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/19959>>. Acesso em: 21 out. 2025.

OLIVEIRA, Matheus Bezerra de. A eficiência das audiências de conciliação em sede do núcleo de conciliação das varas de família da comarca de Ilhéus - Bahia nos anos de 2014 e 2017. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE*, São Paulo, v. 10, n. 7, p. 3039-3062, jul. 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i7.15026. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15026>>. Acesso em: 23 out. 2025.

PACHÁ, Andréa. A sociedade merece um bom acordo. *Revista MPD Dialógico, do Movimento Ministério Público Democrático*, São Paulo, n. 25, p. 33, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família do Século XXI. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima de Freire de (Coord.). *Direito Civil: Atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 231-239.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios. *Sequência*, Florianópolis, n. 69, p. 255-280, dez. 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2014v35n69p255>>. Acesso em: 21 set. 2025.

SILVA, Jhones Ferreira da. A audiência de mediação sob as perspectivas da Análise Econômica do Processo Civil e da Desjudicialização. 2023. 106 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <<http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/21748>>. Acesso em: 20 set. 2025.

SILVA, Millena Yamada Ishii da; AZEVEDO, Flavia Regina Porto de. A CONCILIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 12, p. 2342–2353, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i12.17448. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17448>>. Acesso em: 10 out. 2025.

WATANABE, Kazuo. *Cultura da sentença e cultura da pacificação. Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. Tradução . São Paulo: DPJ Ed, 2005. Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/001471740>>. Acesso em: 15 out. 2025.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: (conceito atualizado de acesso à justiça): processos coletivos e outros estudos*. . Belo Horizonte: Del Rey. Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/003086350>>. Acesso em: 19 out. 2025.